

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 10033/2011

Processo: 950/11.9TBVCT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolventes: Paulo Sérgio Carvalho Marques e Elsa Alexandra Gonçalves Almeida Marques.

Despacho Inicial Incidente de Exoneração Passivo Restante e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Paulo Sérgio Carvalho Marques, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 209753617, Endereço: Rua de S. João, N.º 30- 5.º Dtº Traseiras, 4900-419 Viana do Castelo

Elsa Alexandra Gonçalves Almeida Marques, estado civil: Casado (regime: Casado), NIF — 210286946, Endereço: Rua de S. João, N.º 30, 5.º Dtº Traseiras, 4900-419 Viana do Castelo

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante. Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Fernando Augusto Barbosa de Carvalho, Endereço: Edifício Palácio, Sala 210, Rua de Aveiro, 198, 4900-495 Viana do Castelo. Durante o período de cessão, o devedor fica obrigado (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a: Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado; Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão; Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego;

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

05-07-2011. — O Juiz de Direito, *Dr. Rui Estrela de Oliveira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Agonia Pereira*.

304882668

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VIANA DO CASTELO

Anúncio n.º 10034/2011

Insolvência de pessoa singular (Apresentação) n.º 1794/11.3TBVCT

Insolvente: Maria de Lurdes de Oliveira Santos Coelho
Credores: Banco Millenium BCP, S. A., e outros

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

Faz-se saber que no Tribunal Judicial de Viana do Castelo, 4.º Juízo Cível de Viana do Castelo, no dia 24-06-2011, pelas 11 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria de Lurdes de Oliveira Santos Coelho, portador do NIF — 126.744.920, e com residência na Rua Cidade Recife, Lote 4-1.º Esqº, Monserrate, Viana do Castelo, a quem lhe foi fixada a residência.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, com o NIF 166.685.070, e com escritório na Rua de Camões, 218-2.º, Sala 6 — 4000-138 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 04-08-2011, pelas 10h30 m, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

27 de Junho de 2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula da Cruz Pereira*. — O Oficial de Justiça, *A. Sérgio Costa*.

304842101

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio (extracto) n.º 10035/2011

Processo: 1800/11.1TBVCD

Insolvência pessoa singular

N/Referência: 4289395 (Apresentação)

Insolvente: Luís Miguel Soares Silva Marinho
Credor: Banco Espírito Santo, S. A. e outro(s).

No Tribunal Judicial de Vila do Conde, 1.º Juízo Cível de Vila do Conde, no dia 07-06-2011, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Luís Miguel Soares Silva Marinho, estado civil: Solteiro, concelho de Porto, freguesia de Paranhos [Porto], nacional de Portugal, NIF 220067058, BI 11321508, Segurança social 11325184494, Endereço: Rua da Venda, 129 — A15, Vilar do Pinheiro, 4485-834 Vila do Conde, com residência fixada na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Endereço: Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, 236, 4770-831 Castelões Vnf

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.